

Lei Orgânica



Nova Guarita - MT

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Dezembro / 2006



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Nova Guarita.
Avenida dos Migrantes, s/nº - Cep 78.508-000
Nova Guarita – Mato Grosso

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Lei Orgânica do Município de Nova Guarita -MT, promulgada em 23 de agosto de 1993, após revisada pela Comissão especialmente designada, consoante as Leis Complementares, Emendas e Resoluções que a alteraram, passa a ter uma nova redação.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL

GESTÃO 2005/2008

Mesa Diretora

Biênio 2005/2006

Presidente - Jacinto Pedro Marcon

Vice- Presidente – Neuza Maria Alves Bessa

1º Secretário - Jair Antoninho Lazzarotto

2º Secretário - Moacir Kramer

Vereadores

Delfino José Mazzaro

Heitor balestrin

João Ferreira de Lima

Valcir Jacob Lazaretti

Vilmar Zarth

Nova Guarita – MT - 2006

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I – Disposições Preliminares.

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO (Arts. 1 a 4)

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município (art. 5).

CAPÍTULO III

Da Competência do Município.

SEÇÃO I – Da Competência Privativa (art. 6).

SEÇÃO II – Da Competência Comum (art. 7).

TÍTULO II – Da Organização dos Poderes.

CAPÍTULO I –

Do Poder Legislativo.

SEÇÃO I – Da Câmara Municipal (arts. 8 a 16).

SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara (arts. 17 a 27).

SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara (arts. 28 a 30).

SEÇÃO IV – Dos Vereadores (arts. 31 a 35).

SEÇÃO V – Do Processo Legislativo (arts. 36 a 45)

SEÇÃO VI – Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária (arts. 46 a 48).

CAPÍTULO II –

Do Poder Executivo.

SEÇÃO I – Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 48 a 58).

SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito (arts. 59 a 60).

SEÇÃO III – Da Perda ou Extinção do Mandato (arts. 61 a 64)

SEÇÃO IV – Dos Auxiliares diretos do Prefeito (arts. 65 a 70)

SEÇÃO V – Da Administração Pública (arts. 71 a 73).

SEÇÃO VI – Dos Servidores Públicos (arts. 74 a 76).

SEÇÃO VII – Da Segurança Pública (art. 77)

TÍTULO III – Da Organização Administrativa Municipal.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (arts. 78)

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais.

SEÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 79 e 80)

SEÇÃO II – Dos Livros (art. 81)

SEÇÃO III – Dos Atos Administrativos (art. 82)

SEÇÃO IV – Das Vedações (arts. 83 a 85)

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais (arts. 86 a 93)

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais (arts. 94 a 97)

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira.

SEÇÃO I – Dos Tributos Municipais (arts. 98 e 99)

SEÇÃO II – Das Limitações ao Poder de Tributar. (art. 100).

SEÇÃO III – Da Receita e Despesa (arts. 101 a 106)

SEÇÃO IV – Dos Orçamentos (arts. 107 a 116)

TÍTULO VI – Da Ordem Econômica e Social.

CAPÍTULO I –

Princípios Gerais (arts. 117 e 118)

CAPÍTULO II

Da Saúde (arts. 119 a 122)

CAPÍTULO III

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 123 a 130)

CAPÍTULO IV

Da Política Urbana (art. 131)

CAPÍTULO V

Da Política Agrícola (arts. 132 a 134)

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente (arts. 135 a 137)

TÍTULO V - Das Disposições Gerais (arts. 138 a 142).

TÍTULO VI - Ato das Disposições Transitórias (arts. 01 a 04).



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA GUARITA - MT

PREÂMBULO

A fé, a coragem e a crença no futuro fizeram nascer NOVA GUARITA.

O trabalho trouxe o progresso que está materializado na nossa pujança e riqueza.

Agora o caminho não importa, queremos liberdade e justiça para que todos possam seguir os seus sonhos.

Cumprindo disposições legais, nós representantes do povo GUARITENSSE, promulgamos sobre a proteção de Deus, a Seguinte Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE NOVA GUARITA.

TÍTULO “I”
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO “I”
DO MUNICÍPIO

ART. 1º - O Município de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno – uso de sua autonomia política, administrativa financeira rege-se á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

ART. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ART. 3º - São símbolos do Município de Nova Guarita, representativos de sua cultura e história:

I – Bandeira;

II – Hino;

III – Brasão.

ART. 4º A sede do Município dá-lhe o nome de Nova Guarita e tem categoria de cidade.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ART. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos, ou fundidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ART. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo – lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, visando adaptá-las á realidade local;

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

- III – Elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
 - IV – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré escolar e de ensino fundamental;
 - V – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
 - VI – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
 - VII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
 - VIII – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
 - IX – Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
 - X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
 - XI – Organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais, dando caráter essencial ao transporte coletivo;
 - XII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
 - XIII – Estabelecer normas e edificação, do loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
 - XIV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- Parágrafo único – Será condição obrigatória apresentação de projeto técnico, para o estabelecimento de indústria e outros similares, que vise a não poluição do solo, ar e água.
- XV – Caçar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;
 - XVI – Estabelecer normas administrativas necessárias à realização de seus serviços, e inclusive á dos seus concessionários;
 - XVII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
 - XVIII – Regular a disposição, o traçado e demais condições dos bens públicos de uso comum;
 - XIX – Regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - XX – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - XXI – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas.

XXII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – Tornar obrigatório à utilização da estação rodoviária;

XXV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – Promover as limpezas das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – Dispor sobre serviços funerários e de cemitério;

XXIX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XXX – Prestar assistência nas emergências, médico hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituições especializadas;

Parágrafo único – Deverá o Município, promover assistência de saúde geral, inclusive bucal, seja ambulatorial, hospitalar e preventiva aos carentes do Município:

a) – Inclui-se neste parágrafo, sistema de habitações populares com condições mínimas de segurança contra o clima de higiene e saneamento básico.

XXXI – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de política administrativa

XXXII – Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XXXIII – Dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação Municipal;

XXXIV – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que os mesmos possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;

XXXVI – Promover os seguintes serviços:

– feiras e matadouros;

– Construção e conservação de estradas e caminhos Municipais;

– Transporte coletivo estritamente Municipal;

– Iluminação pública e outros serviços.

XXXVII – Regulamentar os serviços de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetro;

* Alterações efetuadas pela Emenda nº 002/2006 – Resolução 003/2006 – Emenda nº 003/2006 – Resolução nº 005/2006

XXXVIII – Assegurar a expedição de certidões requeridas a repartições administrativas municipais, no prazo de quinze dias para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reservas de área destinada a:

- a) – Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) – Vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de pluviais nos fundos dos vales;
- c) – Vias de tráfego, passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima e desnível estabelecidos em Lei complementar;
- d) – Promover o tratamento de esgoto e lixo com vistas a não poluição do solo, ar e água.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 7 – É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da constituição, das Leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio Público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura à educação e a ciência;

Parágrafo único – Estabelecer as normas em legislação específica, que promova o uso racional dos solos rurais visando a não poluição das águas, o ar e proteger a fauna e a flora;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora;

VII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas

e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**XII – Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da Administração direta ou indireta do Estado ou da União, para a prestação de serviços, obras e compras, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo.*

**XIII- O Município de Nova Guarita poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização e execução de obras ou serviços indivisíveis de interesse comum da sociedade.*

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

*ART. 8 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal constituída de Vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo em todo país, para o mandato de quatro anos.

* Par. Único - Revogado

* ART. 9 - Revogado

*ART. 10 – O número de Vereadores será proporcional á população do Município, conforme fixação da Justiça Eleitoral, observados os limites da Resolução nº 21.702/04 do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) e Constituição Federal.

*ART. 11 - A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

*Parágrafo 1º - As reuniões marcadas nas datas constante no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil, quando recaírem nos sábados, domingos e feriados, exceto os casos previstos no artigo 17 da LOM.

Parágrafo 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este entender necessária.

II – Para o Compromisso de posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito.

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Parágrafo 5º - A convocação extraordinária será feita por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

ART. 12 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria dos membros, salvo disposição em contrario constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ART. 13 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

*ART. 14 – As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 29, desta Lei Orgânica, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra que impeça a sua utilização pelos Vereadores.

Parágrafo 2º - As sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 15 – As Sessões serão públicas, salvo a deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ART. 16 – As Sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 17 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de instalação legislativa em primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse dos seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes;

Parágrafo 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão Prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Parágrafo 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última Sessão Ordinária tomando posse os eleitos em 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

Parágrafo 6º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivados na Câmara,

constando do livro de Declaração de Bens o seu resumo.

ART. 18 – O mandato da Mesa será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ART. 19 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da casa.

Parágrafo 2º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

Parágrafo 3º - Qualquer componente da Mesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

ART. 20 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Exarar parecer detalhado acerca de matéria de sua competência, de acordo com o Regimento Interno da Casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer no âmbito de suas competências, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Parágrafo 2º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Parágrafo 4º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes e investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 21 – A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias ou Partidos Políticos á Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período

legislativo anual.

Parágrafo 1º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento á Mesa da Câmara dessa designação.

ART. 22 – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto nesta sobre sua organização, política e provimento de cargo de seus serviços.

ART. 23 – Por deliberação de um terço de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, no prazo de oito dias, para prestar pessoalmente informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato á Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

I – A reincidência em não comparecimento do Secretário, mesmo que justificado, na ausência implicará na obrigatoriedade do Prefeito em afasta-lo de seu cargo, e se este não o fizer a penalidade será aplicada ao Prefeito.

II – A convocação nos termos do item I deverá ser por escrito, com antecedência mínima de oito dias úteis.

ART. 24 – O Secretário Municipal, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

ART. 25 – A Mesa da Câmara deverá encaminhar pedidos escritos e informações que foram objetos de deliberação em Plenário aos Secretários Municipais ou ao Prefeito importado crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como a prestação de informações falsas.

ART. 26 – A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias á regularidades dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos e funções nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

III – Apresentar projetos de Lei disposto sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – Contratar funcionários na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ART. 27 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as Resoluções e Decretos legislativos;

V – Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar por decisão da Câmara sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de contas do Município ao tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 28 – Compete á Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

I – Instituir e fixar normas de arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV – Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como na forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – Autorizar a concessão de direito real de uso de Bens Municipais;

VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de Bens Municipais;

IX – Autorizar a alienação de Bens imóveis;

X – Autorizar a aquisição de Bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XII – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Órgãos de Administração Pública;

XIII – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – Autorizar convênios, e contratos de qualquer natureza ou espécie com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – Delimitar o perímetro Urbano;

XVI – Autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos e do perímetro urbano;

XVII – Estabelecer normas urbanísticas particularmente as relativas a zoneamento e loteamentos.

ART. 29 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua Mesa;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável;

VII – Proceder a tomada de contas do prefeito, através de Comissão especial quando não apresentadas á Câmara dentro de sessenta dias após a abertura de Sessão Legislativa;

VIII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

IX – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

X – Criar Comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XI – Conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XII – Solicitar a intervenção do Estado no Município.

XIII – Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal e Estadual e nesta Lei;

XIV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

*XV- Fixar por Lei os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores, e dos Secretários Municipais, conforme dispõe o art. 29 incisos V e VI da Emenda Constitucional n. 19/98 e observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III. e 153, § 2º, inciso I. da Constituição Federal.

*XVI - Os subsídios que se trata o inciso anterior será fixado pela Câmara Municipal em cada Legislatura até 30 (trinta) dias antes da eleição municipais para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal.

ART. 30 – Na última Sessão Ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escalados membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte, bem como eleger sua comissão representativa.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

ART. 31 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ART. 32 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do Diploma;

a) – Firmar ou manter contrato com o Município com suas autarquias, fundações, empresas concessionárias de serviços públicos salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) - Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto sobre administração pública nesta Lei Orgânica, desde que não haja incompatibilidade de horários.

II – Desde a posse:

a) - Ao ocupar o cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável, salvo cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) – Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual, ou Municipal;

c) – Ser proprietário, controlar ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) – Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

ART. 33 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do Município.

*Parágrafo 1º - Revogado

*Parágrafo 2º - Revogado

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;

*Alínea “a” Em qualquer uma das hipóteses constante nos incisos anteriores, a perda do mandato será declarada pelo voto aberto, de dois terço de seus membros mediante provocação da mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos representado na casa, assegurada a ampla defesa.

ART. 34 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, seus interesses particulares por período Máximo de cento e vinte dias, podendo ser renovado;

III – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de secretário Municipal ou equivalente, confirme previsto, no artigo 32 inciso II alínea A desta Lei orgânica.

Parágrafo 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior á trinta dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

ART. 35 –Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo, findo este perderá o mandato e será convocado o próximo suplente.

Parágrafo 2º - Enquanto a vaga em que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o Quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 36 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas á Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Decreto Legislativo;

VI – Resoluções.

ART. 37 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de:

I – Prefeito Municipal;

II – Dois terços, mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo 2º - A emenda á Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A Matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não poderá ser objeto de proposta na mesma sessão legislativa.

ART. 38 – A iniciativa das leis cabe aos membros da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, subscrita, no mínimo de cinco por cento do total do numero de eleitores do Município.

ART. 39 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

V – Lei Instituidora do Regime Jurídico único dos servidores Municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de Cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Lei de criação e estruturação da Procuradora Geral do Município.

ART. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua função;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, Primeira Parte.

ART. 41 – É da competência exclusiva da Mesa a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

ART. 42 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Solicita a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até dez dias sobre a proposição contados da data em que foi feita a solicitação.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos.

ART. 43 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 dos Vereadores.

Parágrafo 2º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção;

Parágrafo 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado por 2/3 dos Vereadores.

Parágrafo 5º - rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação do prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que se trata o artigo 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

ART. 44 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei complementar e os planos plurianuais e o orçamento não serão objeto de delegação.

Parágrafo 2º - A delegação do Prefeito será efetuado sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

ART. 45 – Os Projetos de resolução disporão sobre matérias a de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos, após sua aprovação pelo Plenário, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

ART. 46 – A Fiscalização contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

Parágrafo 1º - O controle externo da câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 2º - As contas do Prefeito e Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, caso o Plenário não tenha deliberação neste prazo, as contas serão incluídas na ordem do dia para que se ultime a votação sobrestando-se as demais proposições.

Parágrafo 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na presença anual de contas.

ART. 47 – O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade á realização da receita e despesas;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos;

V – Deverá o Prefeito Municipal enviar á Câmara até o último dia do mês subseqüente o balanço mensal.

ART. 48 – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, á disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 49 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou cargos equivalentes.

*ART. 50 – A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I, II e III da Constituição Federal.

ART. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente á eleição em Sessão da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

Prometo, no exercício do mandato e sob a inspiração de Deus lutar para assegurar a todos os munícipes de Nova Guarita, os direitos sociais e individuais, o desenvolvimento, o bem estar e a justiça social com valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, na observância permanente da pratica da democracia.

Parágrafo Único – Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 52 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar de substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

*Parágrafo 2º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convidado para missões especiais, podendo ainda assumir cargos na administração Municipal, fazendo opção do subsidio de Vice Prefeito ou do cargo assumido.

ART. 53 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, á sua função de dirigente do Legislativo, devendo ser convocado o Vice- Presidente da Câmara Municipal para ocupar a chefia do Poder Executivo.

ART. 54 – Verificando-se a vacância do Cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo à vacância nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei, para completar o período dos antecessores.

ART. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, assume o cargo no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente ao da eleição para um mandato de quatro anos.

ART. 56 – O Prefeito, quando em exercício do cargo não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por um período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

*Parágrafo 1º - Para ausentar do Estado, o Prefeito Municipal deverá solicitar autorização á Câmara Municipal, quando esta ausência for superior a 15 (quinze) dias, devendo obrigatoriamente transmitir o cargo ao Vice Prefeito.

Parágrafo 2º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – a serviço ou a missão de representação do Município;

*ART. 57 – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, não podendo acumular mais de que duas férias.

*Parágrafo único: O Vice Prefeito, fará jus às férias quando em exercício de cargo da Administração.

ART. 58 – Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, e lavrada em livro ata seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 59 – Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar

cumprimento á deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas da utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ART. 60 – Compete ao Prefeito, entre atribuições:

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar ad Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V- Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, com prévia autorização da Câmara;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes á situação funcional dos servidores;

X – Enviar á Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual ou ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – Encaminhar á Câmara até quinze de fevereiro a prestação de contas como os balanços do exercício findo;

XII – Fazer publicar os atos Oficiais;

XIII – Prestar á Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenções das respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV – Prover os serviços e obras da administração público;

XV – Superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XVI – Aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas regularmente;

XVII – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XVIII – Oficializar obedecida as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX – Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXI – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante previa autorização da Câmara;

XXII – Providenciar sobre administração dos Bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXIII – Organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos as terras do Município;

XXIV – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXV – Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVI – Providenciar sobre incremento do ensino;

XXVII – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXVIII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXIX – Adotar providências para conservação do patrimônio Municipal;

XXX – Remeter mensagens e plano de governo á Câmara por ocasião da abertura de sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

XXXI – Decretar estado de emergência ou calamidade pública, na existência de fatos que justifiquem;

XXXII – Editar medida provisória nos casos de calamidade pública, com vigência de trinta dias, devendo a mesma no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ser enviado á Câmara que terá igual prazo para apreciá-la em discussão e votação única.

SEÇÃO III

DA PERDA OU EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 61 – è vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração direta ou indireta.

Parágrafo Único- A infringência ao disposto neste artigo importará a perda do mandato.

ART. 62 – São crimes de responsabilidades do prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela pratica de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 63 – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o arquivamento, publicado as conclusões de ambas as decisões.

Parágrafo 2º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador para assistente de acusação.

Parágrafo 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará, após cento e oitenta dias, caso não tenha concluído o julgamento.

ART. 64 – Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo do Prefeito Municipal, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – Infringir as normas do artigo 32 desta Lei Orgânica:

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 65 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os secretários municipais ou cargos equivalentes;

II – Os sub-prefeitos.

*III- Assessor Jurídico

*IV – Assessor Contábil

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação de demissão do Prefeito.

ART. 66 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 67 – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou equivalente:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de 21 anos;

IV – Possuir no mínimo, segundo grau completo ou experiência comprovada para o cargo.

ART. 68 – Além das atribuições fixadas em Lei compete aos secretários ou cargos equivalentes:

I – Subscrever atos e regulamentos aos seus órgãos;

II – Expedir instruções para boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer á Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, nos termos do artigo 23 desta Lei.

ART, 69 – O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

ART. 70 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ART. 71 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá os princípios da legalidade, e impossibilidade, moralidade, publicidade e, também, o que preceitua os incisos e parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal.

ART. 72 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se os incisos do artigo 38 da Constituição Federal.

ART. 73 – O pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais dar-se-á até o 5º dia do mês seguinte ao mês vencido.

Parágrafo Único – O não pagamento da remuneração até a data referida no caput deste artigo, importará na correção do seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao mês vencido, acrescido de multa de 10% sobre o valor líquido a receber.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ART. 74 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7, III, IV, V,VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

ART. 75 – A cessão dos servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder entre poderes

municipais comprovadas a necessidade ou para o exercício de cargo de confiança, será autorizada através de Lei.

*ART. 76 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público de provas e ou provas de títulos.

*Parágrafo 1º - Parágrafo Primeiro:- O servidor estável só perderá o cargo:

*I – em virtude de sentença transitada em julgado;

*II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

*III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa

Parágrafo 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzida ao cargo ou posto em disponibilidade indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

*Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nunca inferior a um salário mínimo, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 77 – O Município poderá instituir guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei complementar.

Parágrafo 1º - A Lei complementar de criação de guarda Municipal disporá sobre acessos, direitos, deveres, vantagens e demais regulamentações com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos de guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 78 – A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios

técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração direta do Município são; autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações públicas.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ART. 79 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A escolha de órgãos da Imprensa para a divulgação das Leis e Atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3º - Para publicação, os atos não normativos poderão ser resumidos pela imprensa.

ART. 80 – O Prefeito fará publicar:

I – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – Anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do estado, as contas da administração, constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

ART. 81 – O Município manterá os livros que lhes forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Os Livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art.82 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser

* Alterações efetuadas pela Emenda nº 002/2006 – Resolução 003/2006 – Emenda nº 003/2006 – Resolução nº 005/2006

expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação da lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da Lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração Municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementação, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamentação ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens Municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privados de lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e Processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da Legislação trabalhista;
- b) Execução de obras e serviços Municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 83 – Ao Município é vedado:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas ,embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV. Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, imprensa, rádio, televisão, serviços de auto – falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou afins estranhos à Administração;

V. Manter a publicidade de atos, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizam pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato e ressarcimento dos prejuízos.

Art. 84 – O Prefeito e o Presidente da Câmara, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüínea, até o primeiro grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniforme para todos os interessados.

Art.85 – As pessoas em débito com o Poder Público Municipal, não poderão contratar com o mesmo nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art 86 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo Único – Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitando a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art.87 – Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, como identificação respectiva em regulamento, os quais ficarão sobre responsabilidade do chefe da secretária ou cargo equivalente.

Art.88 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. Pela sua natureza;
- II. Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feito, anualmente a conferência da escrituração patrimonial como os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais e as condições que se encontram.

Art.89 - A alienação de bens Municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificadas será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

Parágrafo Único – Tanto os bens móveis e imóveis, por compra ou permuta,

dependerá de prévia avaliação e autorização da Câmara.

Art.90 – A posição de bens e imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.91 – é proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins, largos públicos e ruas.

Parágrafo Único – Os locais destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes, nos parques, praças, jardins, largos públicos, ruas, só poderá ser feita pela Prefeitura, mediante autorização Legislativa.

Art.92 – O uso de Bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir com prévia autorização da Câmara.

Parágrafo 1º - A Concessão de uso de bens públicos de uso especiais e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares e assistência social, mediante autorização legislativa.

Art.93 – A Prefeitura poderá a título de incentivo à produção agropecuária, desde que não haja prejuízo em seus serviços essenciais, prestar serviços com suas máquinas e equipamentos rodoviários a produtores, desde que os mesmos recolham previamente junto a tesouraria da Prefeitura o valor da hora máquina que será fixado através de lei.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 94 – Nenhum empreendimento de obra e serviço do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, contém:

- I. A viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
- II. Os pormenores para a sua execução;
- III. Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. Os prazos para seu início e conclusão;

Parágrafo 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º - As obras públicas serão executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação

Art.95 – A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos sempre sujeito a regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art.96 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração do interesse público.

Art.97 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado. A União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros municípios, com prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.98 – São tributos municipais, os impostos as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.99 – São de competência do Município os impostos sobre:

- I. Propriedade predial e territorial urbana;
- II. Transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens, imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais, sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III. * suprimido
- IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso primeiro poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2º - O imposto no inciso segundo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.100 – É vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IV. Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei em que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;
- V – Utilizar tributos com efeito de confisco;
- VI – Estabelecer limitações no tráfego de pessoas e bens, por meios de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VII – Instituir imposto sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviços da União;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da Lei Federal;
 - d) Livros, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º - A Vedação do inciso VI, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

Parágrafo 2º - As vedações do inciso VII, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis `a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso VII alínea B e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º - As vedações expressas nos incisos I e II serão regulamentadas em lei complementar Federal.

SEÇÃO III

DA RECEITA E DA DESPESA

Art.101 – A receita municipal constituir-se-à da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, conforme artigo 159 da Constituição Federal e do Estado conforme artigo 157 da Constituição Estadual, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo 1º - As disponibilidades de caixa da Prefeitura e da Câmara, bem como dos órgãos e entidades da administração indireta, serão depositadas em agências e instituições financeiras. Com prioridade para as que tenham sua sede localizada no Município, ressalvados os casos previstos em Lei.

Parágrafo 2º - As disponibilidades financeira da prefeitura e entidades da administração indireta, inclusive fundações públicas poderão ser aplicadas no mercado financeiro de capitais, através de instituições financeiras.

Parágrafo 3º - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados , os recursos recebidos e os valores de origem tributária.

Art. 102 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo poder executivo mediante edição de decreto.

Art.103 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art.104 – As despesas públicas atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito financeiro.

Art.105 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.106 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recursos para atendimento do correspondente cargo.

SEÇÃO - IV

DOS ORÇAMENTOS

*Art.107 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, Plurianual de investimento e diretrizes orçamentárias obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000, Lei 4.320, Constituição Estadual, e nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art.108 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, orçamento anual, diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de Finanças e Orçamentos à qual caberá:

I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II. Examinar e emitir parecer sobre planos e propagandas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

Art.109 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da Proposta, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 110 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Federal Complementar, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção será promulgada com lei, pelo prefeito, o Projeto, Orçamentário do Executivo.

Art.111 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária, anual, prevalecerá, para o seguinte ano, o orçamento em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art.112 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art.113 – O Município, para execução de Projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização dos respectivos créditos.

Art.114 – O Orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem nesta proibição a:

I. AUTORIZAÇÃO para abertura de créditos suplementares;

II. Contratações de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei.

Art.115 – São vedados:

I. O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II. A realização da despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III. A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

IV. A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita.

V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programas para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII. A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII. A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

Art.116 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.117 – O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses de coletividade.

Art.118 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art.119 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I. Informação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas, mediante contrato de

direito público ou convênio, tendo por preferência às sem fins lucrativos;

- III. Combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV. Combater o uso de tóxicos;
- V. Serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art.120 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Art. 121 – O Município cuidará de desenvolvimento de obras e serviços ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei complementar Federal.

Art. 122 – O Município através de seu setor de saúde terá a obrigatoriedade de cadastrar e informar aos órgãos de saúde Estaduais e federais os casos de doenças epidêmicas e infecto-contagiosas.

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art.123 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

Parágrafo 2º- A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

- Dentro do Município será assegurado gratuidade no transporte coletivo aos aposentados e profissionais de educação, cabendo ao Executivo a regulamentação da metéria.

Parágrafo 3º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispondendo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. Amparo as famílias numerosas e sem recursos;
- II. Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV. Colaboração com entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V. Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes a vida;

VI. Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios a solução do problema dos menores desamparados e desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art.124 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário a legislação Federal disposta sobre a cultura.

Parágrafo 2º A Administração Municipal cabe, no forma da lei, a gestão da documentação governamental.

Art.125 – O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I. Ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV. Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero à seis anos de idade;

V. Oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VI. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII. O Município implantará nas escolas Municipais a disciplina do meio ambiente.

Art.126 – O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art.127 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições determinadas nos incisos do artigo 20º da Constituição Federal.

Art.128 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, de acordo com o artigo 213 e seus parágrafos incisos da Constituição Federal.

Art.129 – O Município auxiliará, por meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e de esportes amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.130 – O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA URBANA

Art.131 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei e na constituição Federal em seus artigos 182 e 183, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 132 – O Município adotará política agrícola visando o aumento da produção, conservação da fertilidade do solo e melhoria das condições de vida para as pessoas que vivem no meio rural.

Art.133 – O Município assistirá os produtores e os trabalhadores rurais em suas organizações legais.

Parágrafo 1º - Aos trabalhadores, o Município deverá proporcionar meios de trabalho, remuneração, saúde e bem estar social.

Parágrafo 2º - Aos produtores o município deverá procurar proporcionar, meios de produção, preço justo, transporte e comercialização.

Art.134 – A política agrícola do Município terá por fundamento as seguintes diretrizes, normalizadas em lei complementar:

I. Obrigatoriedade de todos os produtores rurais a participarem de programas de execução da conservação, manejo e recuperação do solo, através de sistema integrado de micro – bacias.

II. Incentivar, por meios técnicos, o controle biológico integrado de pragas na agropecuária, visando combater o uso indiscriminado de agrotóxicos;

III. Obrigatoriedade de todas as propriedades rurais a destinarem, dentro das especificações técnicas aplicáveis, local apropriado para depósito de lixo tóxico;

IV. Incentivar a comercialização da produção dos pequenos produtores diretamente ao consumidor, através de feiras de produtos hortifrutigranjeiros;

V. Fiscalizar, em colaboração com órgãos competentes o peso e medidas nas balanças dos armazéns compradores e armazenadores de grãos, como na venda de insumos agrícolas;

VI. Incentivar a difusão dos avanços tecnológicos da agricultura;

VII. Estimular o sistema de produção integrada à policultura, à agricultura, à pecuária, à piscicultura e à atividade extrativa auto sustentada;

Parágrafo Único – A prefeitura deverá incentivar a verticalização da produção agropecuária, com agregação de valores e agroindustrialização da produção, utilizando-se do associativismo, prioritariamente para o pequeno produtor.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art.135 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público cumprir e fazer cumprir o disposto no artigo 225 e seus parágrafos e incisos da Constituição Federal.

Art. 136 – O Município com reciprocidade de informação e colaboração efetiva com o Estado, exercerá poder de Polícia impedindo toda a atividade que possa degradar o meio ambiente e exigir estudo de impacto ambiental para licenciar aqueles que potencialmente possam causar risco ou prejuízo ao ambiente ou a qualidade de vida.

Parágrafo Único – O estudo de impacto ambiental deverá ser submetido à apreciação da Câmara Municipal.

Art.137 – A Lei Complementar Municipal disporá sobre o meio ambiente, recursos hídricos e minerais e, especialmente sobre:

- I. Implantação de matas ciliares, com preferência de árvores frutíferas;
- II. Proibição e penalidade para abastecimento, em cursos d'água, de tanque de pulverizadores, bem como a contaminação das águas por agentes químicos;
- III. Utilização racional e armazenamento das águas superficiais e subterrâneas;
- IV. Definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, somente sendo permitida a alteração e supressão através de lei, vedada a qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 – Incumbe ao Município:

- I. Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;
- II. Facilitar, nos interesses educacionais do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art.139 – Qualquer cidadão à parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art.140 – O Município não poderá dar nome a pessoas vivas, a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa.

Art.141 – Ao cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão Administrados pela autoridade Municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e as particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art.142 – O Município comemorará, anualmente no dia 19 de dezembro em homenagem a fundação do Município, cuja data é considerada como feriado Municipal.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

TÍTULO VI

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do projeto do ano Plurianual, para a existência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de lei orçamentário anual serão encaminhados à Câmara até trinta de setembro e devolvido até o encaminhamento da sessão legislativa.

Art. 2º - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 3º - O Município adaptará até 31 de dezembro de 1.993, as normas constitucionais:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Lei instituidora de Regime Judiciário único dos servidores Municipais;

IV – Regimento Interno da Câmara Municipal;

V – A Lei do Zoneamento urbano.

Art. 4º - A revisão global desta Lei Orgânica será realizada após cinco anos, contados da data de sua promulgação, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observando, no que couber, o processo da sua elaboração.

Art. 5º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Nova Guarita - MT aos 21(vinte e um) dias do mês de (11) novembro de (2006) dois mil e seis.



COMISSÃO CONSTITUINTE REVISÃO DA LEI ORGANICA / 2006

Ver. Vilmar Zarth - Presidente
Ver. Jair Antoninho Lazzarotto - Vice-presidente
Ver. Valcir Jacob Lazaretti - 1º Secretário
Ver. Neuza Maria Alves Bessa - 2ª Secretaria
Ver. Heitor Balestrin - Relator
Ver. Jacinto Pedro Marcon - Vice-Relator

Mesa Diretora da Assembléia Municipal Constituinte 1.993

Ver. Arlindo Vanzin - Presidente
Ver. Luiz Pícoli - Vice-Presidente
Vereadora Indira Boschetti Giacomelli - 1ª Secretária
Ver. Agenor Ferreira Gomes - 2º Secretário
Ver. Heitor Balestrin - Relator
Ver. Valcir Jacob Lazaretti - Vice- Relator.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/96

SÚMULA: “Dispõe sobre Emenda à Lei Orgânica Municipal, Art. 56 § 1º”.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Guarita – MT, Exmº Sr. LUIZ PICOLI, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte EMENDA:

ART. 1º - No Artigo 56, Parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal, onde se lê:

ART. 56 -...

§ 1º - Para ausentar-se do Estado o Prefeito deverá solicitar autorização à Câmara devendo passar o Cargo ao Vice – Prefeito.

LEIA –SE:

ART. 56 -...

§ 1º - Para ausentar-se do Estado, o Prefeito Municipal deverá solicitar autorização à Câmara e quando essa ausência for superior a 10 (dez) dias úteis, deverá obrigatoriamente transmitir o cargo ao Vice-Prefeito.

ART. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação por afixação em local de costume.

Gabinete do Presidente, aos vinte e três dias do mês de maio de hum mil novecentos e noventa e seis.

LUIZ PICOLI
Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2006

RESOLUÇÃO Nº 03/2006

SUMULA:. “Altera Artigos da Lei Orgânica do Município de Nova Guarita e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Guarita, Sr. **JACINTO PEDRO MARCON**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga as seguintes emendas da Lei Orgânica.

Artigo 1º :- Acrescenta-se inciso XII e XIII ao artigo 7 da Lei Orgânica do Município de Nova Guarita, que terá a seguinte redação:-

Inciso XII – Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da Administração direta ou indireta do Estado ou da União, para a prestação de serviços, obras e compras, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo.

Inciso XIII- O Município de Nova Guarita poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização e execução de obras ou serviços indivisíveis de interesse comum da sociedade.

Artigo 2º :- O artigo 8 da Lei Orgânica do Município passará a reger com a seguinte redação:-

Artigo 8º :- O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal constituída de Vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo em todo país, para o mandato de quatro anos.

Artigo 3º:- Fica revogado o parágrafo único do Artigo 8.

Artigo 4º:- Revoga-se o Artigo 9 da Lei Orgânica do Município de Nova Guarita.

Artigo 5º :- O Artigo 10 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação

Artigo 10: O número de Vereadores será proporcional á população do Município, conforme fixação da Justiça Eleitoral, observados os limites da Resolução nº 21.702/04 do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) e Constituição Federal.

Artigo 6º:- O artigo 11 da Lei Orgânica do Município passara a vigorar com a seguinte redação:-

Artigo 11º:- A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a

30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Artigo 7º:- O parágrafo 1º do Artigo 11º, passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1º:- As reuniões marcadas nas datas constante no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil, quando recaírem nos sábados, domingos e feriados, exceto os casos previstos no artigo 17 da LOM.

Artigo 8º:- O Artigo 14 da Lei Orgânica do Município, passará a vigorar com a seguinte redação:-

Artigo 14:- As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 29, desta Lei Orgânica, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Artigo 9º:- O inciso XV do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação modificativa e aumento do inciso XVI

Inciso XV- Fixar por Lei os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores, e dos Secretários Municipais, conforme dispõe o art. 29 incisos V e VI da Emenda Constitucional n. 19/98 e observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III. e 153, § 2º, inciso I. da Constituição Federal.

Inciso XI - Os subsídios que se trata o inciso anterior será fixado pela Câmara Municipal em cada Legislatura até 30 (trinta) dias antes da eleição municipais para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Artigo 10: Fica revogado o parágrafo primeiro, segundos e terceiro do Artigo 33 da Lei Orgânica do Município, e acrescenta incisos VI, VII, que terão as seguintes redação, e acrescentado alínea "a".

Inciso VI: que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Inciso VII: que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada.

Alínea "a" Em qualquer uma das hipóteses constante nos incisos anteriores, a perda do mandato será declarada pelo voto aberto, de dois terço de seus membros mediante provocação da mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Artigo 11º: O Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 50 – A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I, II e III da Constituição Federal.

Artigo 12º: O parágrafo segundo do Artigo 52, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Segundo: O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convidado para missões especiais, podendo ainda assumir cargos na

administração Municipal, fazendo opção do subsídio de Vice Prefeito ou do cargo assumido.

Artigo 13º: O parágrafo primeiro do artigo 56 da Lei Orgânica passará a vigor com a seguinte redação:-

Parágrafo Primeiro:- Para ausentar do Estado, o Prefeito Municipal deverá solicitar autorização á Câmara Municipal, quando esta ausência for superior a 15 (quinze) dias, devendo obrigatoriamente transmitir o cargo ao Vice Prefeito.

Artigo 14º: O Artigo 57 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 57: O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, não podendo acumular mais de que duas férias.

Parágrafo único: O Vice Prefeito, fará jus às férias quando em exercício de cargo da Administração.

Artigo 15º: O inciso VIII do artigo 60, passará a ter a seguinte redação:-

Inciso VIII:- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, com a autorização do Poder Legislativo .

Artigo 16º - O Artigo 65 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte Redação:

Art. 65

I-...

II-...

III- Assessor Jurídico

IV – Assessor Contábil

Artigo 17º: O Artigo 76 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com seguinte redação:

Artigo 76: São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercícius os servidores nomeados em virtude de concurso público de provas e ou provas de títulos.

Artigo 18º: O parágrafo 1º do Artigo 76 passará a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro:- O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Artigo 19º: O parágrafo 3º do artigo 76, passará a vigor com a seguinte redação:-

Parágrafo 3º: Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nunca inferior a um salário mínimo, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 20º: Fica suprimido do Artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, o inciso III;

Artigo 21º: O Artigo 107 da Lei Orgânica, passará a ter a seguinte Redação:-

Artigo 107: A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, Plurianual de investimento e diretrizes orçamentárias obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000, Lei 4.320, Constituição Estadual, e nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Artigo 22º: – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente aos 21(vinte e um) dias do mês de (11) novembro de (2006) dois mil e seis.

**JACINTO PEDRO MARCON
PRESIDENTE**

RESOLUÇÃO Nº 05/2006
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03/2006

SUMULA:. “ Altera o Artigo 13 da Resolução 003/2006 que dispõe sobre a emenda da Lei Orgânica do Município de Nova Guarita e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Guarita, Sr. **JACINTO PEDRO MARCON**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga as seguintes emendas da Lei Orgânica.

Artigo 1º: O artigo 13 da Resolução nº 003/2006 da Emenda à Lei Orgânica passará a vigor com a seguinte redação:-

Parágrafo Primeiro:- Para ausentar do Estado, o Prefeito Municipal deverá solicitar autorização à Câmara Municipal. E, quando esta ausência for superior a 15 (quinze) dias, deverá obrigatoriamente transmitir o cargo ao Vice Prefeito.

Artigo 2º: – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, aos cinco(05) dias do mês de dezembro(12) de dois mil e seis (2006).

JACINTO PEDRO MARCON
PRESIDENTE

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2017

SUMULA:. Altera dispositivo da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Guarita, Sr. **VIENIR OLIVEIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte emenda da Lei Orgânica:

Art. 1º. Altera a redação do inciso XV do Art. 29 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação.

XV - Fixar por Lei os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, conforme dispõe o art. 29, incisos V e VI da Emenda Constitucional nº 19/1998, observando também o que dispõe o Art. 37, XI, Art. 39 § 4º, Art. 150, II, Art. 153, III, Art.153, § 2º, I da Constituição Federal:

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Fica revogada as disposições em contrario.

Nova Guarita - MT, Gabinete do Presidente, aos três(03) dias do mês de outubro(10) de dois mil e dezessete (2017).

VIENIR OLIVEIRA DA SILVA
PRESIDENTE

* Alteração efetuada pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº01/2017.

* Alterações efetuadas pela Emenda nº 002/2006 – Resolução 003/2006 – Emenda nº 003/2006 – Resolução nº 005/2006



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Nova Guarita

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04, DE 2020

PROMULGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES

NOVA GUARITA-MT, 10/09/2020


PRESIDENTE

Ementa: Altera artigos, parágrafos e incisos da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA GUARITA, ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

V Elaborar a Lei de diretrizes, o orçamento anual e plurianual de investimentos.”

“Art. 15 As Sessões serão sempre públicas.”

“Art. 16 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença da maioria absoluta de seus membros.”

“Art.17

Parágrafo 5º Para o segundo biênio, a eleição da Mesa dar-se-á na Ordem do Dia da primeira sessão do mês de setembro do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos automaticamente em 1º de janeiro do ano subseqüente.”

“Art.19

Parágrafo 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.”

“Art.20



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Nova Guarita

Parágrafo 3º Na formação das comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara."

"Art.21 As Comissões permanentes serão constituídas no início de cada Sessão Legislativa, por votação nominal no início da Ordem do dia da primeira sessão ordinária, ou Extraordinária se esta ocorrer primeiro"

"Art.23 Por deliberação da maioria simples, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, no prazo de oito dias, para prestar pessoalmente informações acerca de assuntos previamente estabelecidos."

"Art.28

III Votar a Lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais."

"Art.33

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à um sexto das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;"

"Art.34

II - Para tratar, sem remuneração, de seus interesses particulares por período máximo de 120 (cento e vinte) dias;"

"Art.35

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo, findo este, perderá o mandato e será convocado o próximo suplente."

"Art.36

IV - suprimido;"

"Art.37

II - De no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal."



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Nova Guarita

“Art.43

.....
Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo 7º - Não havendo a sanção da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.”

“Art.44 Suprimido

Parágrafo 1º - Suprimido

Parágrafo 2º - Suprimido

Parágrafo 3º - Suprimido.”

“Art.46

.....
Parágrafo 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que será submetido à discussão e votação, em sessão extraordinária, exclusivamente dedicada ao assunto”.

“Art.63

.....
Parágrafo 1º - Se o Plenário entender improcedentes as acusações, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Nova Guarita, 10 de setembro de 2020


Karine Grunevald
Presidente


Valcir Jacob Lazaretti
Vice-Presidente


Marta Teresinha Pit
1ª Secretária


Nevair José Rodrigues de Almeida
2º Secretário

E-mail: camara.ngta@hotmail.com

Site: www.novaguarita.mt.leg.br



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

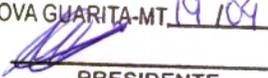
EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/2022 DE 19 DE ABRIL DE 2022



PROMULGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES

NOVA GUARITA-MT. 19/04/22


PRESIDENTE

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS XV E XVI DO ART. 29 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte:

Art. 1º. Os incisos XV e XVI do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 29. (...)

XV. Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei, pela Câmara Municipal em cada legislatura até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal.”

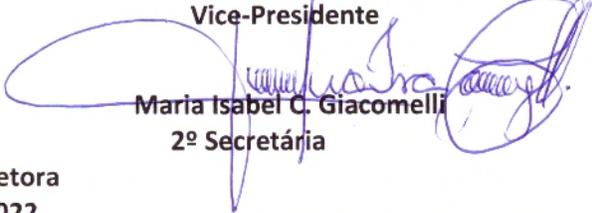
Art. 2º. A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Guarita, em 19 de abril de 2022.


Héitor Balestrin
Presidente da Mesa Diretora


Geane Fátima B. Bueno
1ª Secretária


Divino Pereira Gomes
Vice-Presidente


Maria Isabel C. Giacomelli
2ª Secretária

Mesa Diretora
2021/2022

Site - www.novaguarita.mt.leg.br

E-mail - administrativo@novaguarita.mt.leg.br / procuradoria@novaguarita.mt.leg.br / legislativo@novaguarita.mt.leg.br

Av. dos Migrantes - Travessa Moacir Kramer s/nº - Centro - (66) 3574-1166 ☎ 9 9711-2451

CEP 78.508-000 - NOVA GUARITA - MATO GROSSO